

A chave está na influência, não na autoridade.
(Kenneth Blanchard)



Maior

Algumas histórias nos cativam pelo que têm de maior, quando comparadas a nossas vidas. O Barão de Munchausen sabia disso muito bem. Construía seus relatos sobre o terreno do exagero, do impossível, do que é maior que a realidade, tornando o percurso comum em pura aventura. Mas os eventos maiores só têm lugar se ocorrem no que já é grande, como a vida.

E o **maior** tem esse poder, porque traz em si conteúdo comparativo de superioridade e superlativo relativo de superioridade do adjetivo grande. O que isso significa? Bem, significa que maior está sempre associado ao que é grande. Assim, podemos dizer:

O estádio do Maracanã ainda é o **maior** do Brasil.

O seu satélite Phebo, que é o **maior**, também gira no sentido leste-oeste, ou seja, tem movimento anômalo.

Não é sem razão que as crianças insistem no “mais grande”, porque faz sentido para elas, ao perceber o mundo, que existem coisas grandes e outras ainda maiores.

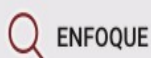
E quando essas crianças crescem, elas se transformam **em maiores** e não em “**de maiores**”. Apesar de “**de maior**” ser corrente, não é recomendado na linguagem culta.

Também não funciona muito bem a expressão “**a maior**” com sentido de **a mais**. Prefira, apesar de mais extensa, usar “mais que o devido” ou “em quantidade maior que a esperada”. Isso se deve ainda ao fato de que maior se relaciona a grande, não à ideia de acréscimo.

E para finalizar, depois de ler esse texto, caro leitor, é possível ter [mais informações](#) sobre o assunto em variadas fontes. No entanto, não terá acesso “[a maiores informações](#)”. Afinal, as informações não crescem, não aumentam de tamanho, podem, no máximo, ser mais detalhadas ou pormenorizadas.

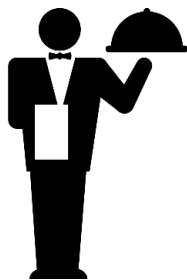
Na viagem pela vida, ser maior é encarar a viagem como grande e possível de ser ampliada. Há os que escolhem a vida gigante, como o Barão de Munchausen, que “prefere relatar a história de suas viagens, campanhas e aventuras de caça, à sua maneira bem característica, e bem calculada, para despertar e envergonhar o senso comum”.

Até a próxima!



Regulamentação das gorjetas. Relevância da técnica legislativa. Utilização da sigla “NR”

A gorjeta é uma importante parcela paga por terceiros ao empregado, estando compreendida na remuneração (art. 457, **caput**, da [CLT](#)). Ao contrário do que muitos pensam, não só o garçom costuma receber tal verba. É comum sua coleta, por exemplo, em casas noturnas, pensões, hotéis, motéis, entre outros.



Desenho: CC BY-NC

A [Lei n. 13.419, de 13 de março de 2017](#), regulamentou a cobrança e a divisão da gorjeta entre os empregados, incluindo os §§ 3º a 11 ao art. 457 da [CLT](#). Ocorre que a [Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017](#) (“reforma trabalhista”), alterou a redação do § 4º do art. 457 da [CLT](#) e, logo após, utilizou a expressão “NR” (nova redação).

Na técnica legislativa, a sigla “NR” é utilizada para indicar a reordenação interna de um artigo. Em outras palavras, significa exatamente o novo texto interno que prevalecerá no artigo modificado. Isso está expresso no [art. 12, III, “d”, da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998](#):

Art. 12. A alteração da lei será feita:

.....

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

.....

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou

acrécimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (grifos acrescidos)

Ao contrário, caso o legislador deseje manter intacta alguma parte de dispositivo legal, recomenda-se a utilização de linha pontilhada, conforme determinação do [art. 17, VI, "b", do Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017](#), que regulamentou a citada Lei Complementar:

Art. 17. Na alteração de ato normativo, as seguintes regras serão observadas:

VI - nas hipóteses previstas no inciso III do **caput** do art. 16:

b) na alteração parcial de artigo, os dispositivos que não terão o seu texto alterado serão substituídos por linha pontilhada; e (grifos acrescidos)

Feita essa nota, retornemos ao caso:

A inclusão da sigla "NR" após o § 4º do art. 457 da CLT teria então revogado os §§ 5º a 11 do aludido artigo, relacionados à regulamentação das gorjetas?

Esse tema ainda não foi enfrentado pela jurisprudência. À primeira vista, tem-se que a resposta é positiva, pois a sigla "NR" indica que o art. 457 da [CLT](#) terminou a sua redação no § 4º, suprimindo tacitamente os parágrafos seguintes¹. Ainda, destaca-se que não foi utilizada a técnica da linha pontilhada.

Nesse sentido, o legislador, por meio da [Medida Provisória n. 808, de 14 de novembro de 2017](#), tentou corrigir a "alteração inadequada" e "não intencional" ao inserir os §§ 12 a 23 no citado artigo, com teor semelhante aos antigos §§ 5º a 11. Como a vigência da MP foi encerrada em [23 de abril de 2017](#), teríamos, portanto, um vácuo legislativo na regulamentação das gorjetas. Confirmando essa posição, note-se que, hoje, até mesmo o **site** do Planalto, que mantém material legislativo para consulta, apresenta o art. 457 da [CLT](#) com apenas com quatro parágrafos².

Por outro lado, é necessário pontuar que o tema não é pacífico. Há doutrinadores³ que entendem que não ocorreu a revogação dos §§ 5º a 11 do art. 457 da [CLT](#). O argumento é de que não houve revogação expressa ([art. 9º da Lei Complementar n. 95, de 1998](#)). Salientam que os projetos de lei não fizeram menção à revogação, de modo que se trata de mero erro do legislador.

Como a questão é bastante recente, ainda não há manifestação do Tribunal Superior do Trabalho. Por ora, fica demonstrada a relevância da boa técnica legislativa, a fim de evitar qualquer dúvida. Imprescindível, portanto, o conhecimento e a aplicação das disposições da [Lei Complementar n. 95, de 1998](#), e do [Decreto n. 9.191, de 2017](#).

Referências:

- ¹ Em abono a essa linha: LUDWIG, Guilherme Guimarães. **E a gorjeta?** Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/e-a-gorjeta>>. Acesso em: 27/8/2017.
- ² BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art457>. Acesso em: 28/8/2017.
- ³ Nesse sentido: SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de, et al. **Reforma trabalhista : análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 e da Med. Prov. nº 808/2017.** 2. Ed. São Paulo: Rideel, 2018, p. 251/252.



JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

LEI SUPERVENIENTE. MUDANÇA DO TEOR DA ANTERIOR. PREVALÊNCIA DA ATUAL REDAÇÃO. HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO OU ALTERAÇÃO CONTRATUAL IN PEJUS. CONTRATO EM VIGOR. Com o advento da Lei 13467/17 houve substanciais alterações, modificações e inserção de novos artigos na CLT. Assim, a partir de 11-11-2017, passou a existir um novo regramento legal. Destarte, as mudanças destacadas na nuper citada lei não de ser observadas fielmente. Via de consequência, a partir da vigência da novel legislação não há mais que se falar em horas in itinere, conforme dispõe o artigo 58, § 2º da Carta de Vargas, ainda que elas viessem sendo pagas até então. A supressão do pagamento pertinente, a partir de 11-11-2017, longe de configurar alteração in pejus, revela-se fiel cumprimento à lei nova que ostenta eficácia plena e imediata e é soberana a comandar os atos ad futurum. Ademais, não existe o status de direito adquirido no que diz respeito às horas itinerantes, porque essas podem ser suprimidas, modificadas e/ou alteradas, a qualquer tempo, dependendo da condição, mormente agora com a atual legislação de regência. Horas itinerantes devidas até 10-11-2017 e supressão a partir de 11-11-2017, sem qualquer laivo de ilegalidade. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010064-91.2017.5.03.0090 (RO); Disponibilização: 24/10/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, P. 1.182; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Chaves Correa Filho)



LEGISLAÇÃO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

[RESOLUÇÃO CSJT N. 224, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 \(*Republicação\)](#) (DEJT/CSJT 13/11/2018, p. 1-21)

Dispõe sobre a revisão do Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho 2015 - 2020 para o período de 2018 a 2020.

[ANEXO DO ATO](#)

(*Republicada em razão de erro material na ed. n. 2570, de 27/09/2018, p. 12-13, do DEJT/CSJT/Cad. Adm.)

LEGISLAÇÃO FEDERAL

[LEI N. 13.728, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018](#) (DOU de 1º.11.2018)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que, na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis.